

## DESAPROPRIAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— *Os honorários de advogado integram a indenização que, sem eles, sofreria desfalque.*

— *Aplica-se a correção monetária aos honorários de advogado.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(Primeira Turma)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo. Recorridos:  
José da Cunha e sua mulher.

Recurso Extraordinário nº 77 959 — SP — Relator: Sr. Ministro  
RODRIGUES ALCKMIM

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de maio de 1974. — *Luiz Gallotti*, Presidente, *Rodrigues Alckmim*, Relator,

#### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: —*  
1. Na presente ação de desapropriação, o julgado de fls. 115 manteve a sentença que fixou em sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito cruzeiros e setenta centavos a indenização pelo bem expropriado; e que estabeleceu a quantia certa de três mil, setecentos e doze cruzeiros de honorários de advogado. Como

o pagamento tardasse mais de ano, foram os autos ao contador, que, atendendo ao pedido de correção monetária, elevou a indenização e, também, majorou a verba de honorários para quatro mil, quinhentos e vinte e um cruzeiros e vinte e um centavos. Manifestou-se a expropriante inconformada com a correção monetária concedida aos honorários, mas sem êxito: o acórdão de fls. 182 considerou que, sujeita à correção monetária a indenização, a verba acessória, de honorários, também o está.

2. Interpôs a expropriante, então, o presente recurso extraordinário, pelas alíneas *a* e *d*. Alega que a correção monetária dos honorários de advogado, sem lei que o autorize, desatende à regra do art. 27, § 1º, do Decreto-lei 3 365, de 1941, vulnera o art. 891 do Código de Processo Civil de 1939 e dissente de julgado do T. A. Cível em caso idêntico:

3. Admitido o recurso pela alínea *d*, o parecer da Procuradoria-Geral da Re-

pública é pelo provimento, nos termos seguintes: (Lê fls. 205).

É o relatório.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator):* — 4. Não procedem, a meu ver, os argumentos da Procuradoria-Geral da República.

Os honorários de advogado integram a indenização que, sem eles, sofreria desfalque. E manda a lei que eles se calculem percentualmente sobre a diferença entre a oferta e a indenização fixada. No caso, ao confirmar a quantia estipulada na sentença, ponderou o acórdão de fls. 115, como bem observa o despacho do ilustre Presidente Coelho de Paula: “A honraria advocatícia concedida, em quantia fixa, é da ordem de 6% sobre a diferença entre a oferta e a condenação, taxa usualmente adotada por esta Câmara”. Ora, se os honorários constituem parcela da indenização; se a lei manda que, decorrido prazo de um ano a partir do laudo, se corrija o *valor* da indenização, o melhor entendimento é o de que também aquela parcela deverá ser corrigida, por força do disposto no art. 26, § 2º, da Lei das Desapropriações. Conseqüentemente, não há falar em que, no caso, se concede correção monetária sem lei que a autorize; nem em vulneração do art. 891 do Código de Processo Civil de 1939 (pois a correção decorre de lei aplicável na fase executória); nem de ofensa ao artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3 365/41, que não exclui a revalorização.

Aliás, em dois casos manifestou o Supremo Tribunal Federal orientação que se

ajusta à do aresto agora em exame. No primeiro deles (RE 71 612 da BA, Relator Ministro Eloy da Rocha, *in R.T.J.*, 58/880) se revia acórdão local que consignara: “Os índices de correção monetária se aplicam sobre o valor da indenização mas não alcançam honorários de advogado”. Provedo ao recurso extraordinário, mandou a decisão deste Supremo Tribunal que os honorários se beneficiassem da correção atribuída ao valor.

Noutro caso (RE 48 540-SP, relator Ministro Luiz Gallotti, *R.T.J.*, 54/349, Pleno) se decidiu que a correção monetária “se estende à verba de honorários, que fora arbitrada em quantia fixa”,

Tenho assim que, pela alínea *a*, incabível é o presente recurso. Mas, pela alínea *d*, o recurso merece conhecimento, ainda que, pelo meu voto, não seja provido.

#### EXTRATO DA ATA

RE 77 959 — SP — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Recte., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Maria Cecília Lima Castro de Lorenzi). Recdos., José da Cunha e sua mulher (Adv., José Mariano Valente da Silva).

Decisão: Conhecido mas não provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 17 de maio de 1974 — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.